

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



PROCESSO nº 0026719-84.2018.8.19.0001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pugnando, em sede liminar, pela aquisição de medicamentos e insumos que garantam estoque de segurança mínimo de 3 meses de consumo médio histórico para cada item constante na “*Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME*” e na Relação Específica pactuada perante o Estado (RENAME pactuada em CIB).

Alega que instaurou inquérito civil e apurou a precariedade na prestação do serviço de assistência farmacêutica municipal, notadamente no que tange à descontinuidade no fornecimento de medicamentos, razão pela qual requer a condenação do réu a manter permanentemente estoque mínimo de todos os medicamentos e insumos constantes na “*Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME*” e na Relação Específica pactuada perante o Estado (RENAME pactuada em CIB), bem como implementar central especialmente dedicada ao estoque de segurança, com observância de padrões mínimos acima ditados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde, garantindo-se funcionamento autônomo quanto ao da central de abastecimento municipal regular, com adoção de ferramenta eletrônica que permita adequado e transparente controle do uso racional dos medicamentos, validade, rastreamento, monitoramento das demandas das unidades e mensuração correta de consumo.

Requer, ainda, que nos próximos contratos de gestão firmados pelo réu, e também nos contratos já vigentes, haja a obrigação da contratada adquirir e fornecer medicamentos e insumos em unidade hospitalar municipal, cláusula pela qual se imponha a adoção de ESTOQUE MÍNIMO DE SEGURANÇA, com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



garantia de abastecimento regular com ponto de ressurgimento igual ao estoque máximo e com capacidade para garantia de dispensação por, no mínimo, 9 meses.

Intimado para se manifestar acerca do pleito liminar, conforme decisão de IE 2586, o réu ficou-se inerte (IE 2595).

Na decisão de IE 2597, foi deferida a liminar e determinada a citação.

Em IE 2615, o Município do Rio de Janeiro se manifestou, afirmando que não há interesse de agir na liminar deferida porque a formação de estoque de segurança mínima de 3 meses de medicamentos e insumos já integra as normas e a praxe administrativa do Município há anos, tendo sido adotadas, sempre que necessário, todas as medidas discricionárias técnicas alternativas para suprir a demanda.

O réu apresentou contestação, em IE 2641, reiterando os termos de sua manifestação de IE 2615. Acrescentou que reconhece seu dever legal e constitucional de fornecer os medicamentos, mas entende que não cabe ao autor impor a adoção de medidas para assegurar o abastecimento regular, sob pena de se violar a separação dos poderes e as limitações orçamentárias.

Em IE 2659, o autor afirmou que a documentação juntada pelo réu é insatisfatória e requereu a sua intimação para trazer aos autos (a) controle atualizado de estoque, indicando item a item a situação atual de sua farmácia, com anotação de consumo médio mensal histórico de cada qual, projetando-se vida útil do estocado e (b) documentação comprobatória de efetiva ENTREGA dos medicamentos adquiridos e das medidas tomadas em relação aos que ainda não o foram.

Réplica em IE 2669.

Em IE 2688, foi determinado que o réu apresentasse as informações solicitadas pelo Ministério Público.

Juntados documentos em IE 2697.

O autor reputou incompleta a documentação juntada pelo réu e requereu a procedência dos pedidos iniciais.

O réu juntou documentos em IE's 2763, 2804 e 2809.

Manifestação do autor em IE 2815, com documentos de IE's 2818 a 2850.

O réu juntou novos documentos em IE 2883.

O autor, em IE 2895, reiterou os termos da petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir. É que, recebido *in statu assertionis* o quadro de desabastecimento de medicamentos e insumos descrito na inicial, a via judicial exsurge, em tese, útil e necessária à regularização do serviço de assistência farmacêutica municipal.

QUADRO FÁTICO

No mérito, tenho por bem delineado, ao final da instrução, o quadro de parcial desassistência farmacêutica – e, destarte, de violação de direitos sociais – dos usuários do SUS.

Com efeito, a petição inicial já vinha instruída com matérias jornalísticas (índice eletrônico - IE 78 e 99) descritivas da situação de carência de medicamentos e insumos capazes de garantir um estoque de segurança mínimo. Tal informação é recentemente corroborada pelo ofício de IE 2883, que ratifica a falta de medicamentos básicos em algumas Clínicas da Família e Centros Municipais de Saúde. Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes excertos dos referidos documentos:

“Estoque da prefeitura tem falta de 83 % dos remédios previstos - Da lista de 241 medicamentos, havia apenas 41 disponíveis.” (dia 15/12/2017 - O Globo - IE 99)

“Rede básica de saúde do Rio está sem 67% dos remédios - Faltam analgésicos, antibiótico e até álcool” (dia 23/10/2017 - O Globo - IE 78)

“... No que compete ao abastecimento dos medicamentos da atenção básica, dispensados nas Clínicas de Família e Centros Municipais de Saúde **estamos com alguns medicamentos em falta na Central de Distribuição**, mas não necessariamente em falta em todas as unidades...” (dia 12/04/2019 - Ofício da Secretaria Municipal de Saúde - IE 2883 - grifou-se)

Ao longo de todo o processo, persistiu a situação de carência do estoque de medicamentos, assim como o reflexo desse cenário sobre a população

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



destinatária dos serviços, mesmo após a prolação da decisão liminar, conforme ratifica o supracitado ofício da Secretaria Municipal de Saúde.

O próprio réu, por meio do Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde reconheceu o quadro de carência aqui exposto, *in verbis*:

“O Município tem o dever de fornecer os medicamentos listados no REMUME-RIO e Relação Específica pactuada perante o Estado (RENAME pactuado em CIB), totalizando 180 itens (medicamentos); Que **a porcentagem no dia de hoje de itens não fornecidos é de cerca de 30% (trinta por cento) dos itens**” (dia 01/02/2018 - fl. 222, do índice eletrônico nº 214)

Finalmente, a documentação apresentada pelo Município em **dezembro de 2018**, conforme determinação deste juízo, revela não só a existência de itens cujo estoque se encontra muito aquém da margem de segurança mínima de 3 (três) meses que a Fazenda afirma adotar, mas sobretudo – e o que se mostra especialmente grave – uma **vasta lista de medicamentos e insumos básicos com estoque simplesmente zerado** (cf. IE 2707/2708).

Cabe, então, examinar os limites e as possibilidades da intervenção judicial destinada a elidir o quadro de negligência assim constatado.

LIMITES E POSSIBILIDADES DO CONTROLE JURISDICIONAL

Antes de mais nada, é preciso ter em mente, como destacado em reiterados arestos do STJ, “**a distinção entre políticas públicas legisladas, judicializadas por conta de infração, e políticas públicas judicialmente instituídas, deduzidas ou extraídas a partir da generalidade do sistema normativo vigente**” (REsp nº 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).

Na hipótese vertente, é de se notar uma inequívoca **autovinculação** do ente federativo no que concerne à prestação do serviço de assistência farmacêutica em âmbito municipal. Com efeito, foi o próprio Município, em respeito ao dever constitucional de garantia e promoção do direito fundamental à saúde, que elaborou a “**Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME**”, assim como a **Relação Específica pactuada perante o Estado (RENAME pactuada em CIB)**, ao ensejo de formular e implementar políticas públicas voltadas à garantia da assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Da mesma forma, como salientado em sede de contestação, partiu da própria Administração Municipal a adoção, como “**norma**” e “**praxe administrativa**” a ser observada relativamente ao serviço de assistência farmacêutica, da “**formação de estoque de segurança mínima de 3 meses de medicamentos e insumos**” (v. IE 2617 e 2643, *in fine*).

Assim, tem-se aqui, claramente, uma “**política pública legislada**” e “**judicializada por conta de infração**”.

SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Mesmo em se tratando de “*políticas públicas legisladas*”, não parece possível subtrair do administrador toda e qualquer liberdade de conformação, como se a atuação administrativa perseguida pudesse ser reduzida a um ato estritamente vinculado, em todos os seus aspectos. A propósito, é interessante registrar a revisão doutrinária da classificação estanque e dicotômica entre atos administrativos vinculados e discricionários, com importantes consequências sobre o âmbito do escrutínio judicial em cotejo com a margem de escolha do administrador. Para GUSTAVO BINENBOJM:

“A discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolar em um resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vistas à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa. Com o incremento da incidência direta dos princípios constitucionais sobre a atividade administrativa e a entrada no Brasil da teoria dos conceitos jurídicos indeterminados, abandona-se a tradicional dicotomia entre ato vinculado e ato discricionário, passando-se a um sistema de graus de vinculação à juridicidade; (...) A constitucionalização do direito ensejou uma incidência direta dos princípios constitucionais sobre os atos administrativos não diretamente vinculados pela lei. Assim, não há espaço decisório da Administração que seja externo ao direito, nem tampouco nenhuma margem decisória totalmente imune à incidência dos princípios constitucionais. Portanto, não é mais correto se

falar de uma dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, senão que numa **teoria de graus de vinculação à juridicidade.**” (BINENBOJM, Gustavo. *A Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008. Disponível na Internet em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-13-MAR%C70-2007-GUSTAVO-BINENBOJM.PDF>, acesso em 14 de outubro de 2011 – grifo nosso)

É preciso, destarte, buscar parâmetros para a identificação do **grau de vinculação** do Poder Público municipal ao seu dever de garantia e promoção do direito social à saúde.

MÍNIMO EXISTENCIAL, RESERVA DO POSSÍVEL E “RESERVA ORÇAMENTÁRIA”

No constitucionalismo moderno, existe uma salutar tendência à identificação de um grau mínimo de efetividade dos direitos a prestação material, um núcleo essencial plenamente sindicável pela via jurisdicional. Veja-se a constatação de ANDREAS JOACHIM KRELL:

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação'. (...) A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) **Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.**" (KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 22-23 – grifo nosso)

À apontada liberdade de conformação do legislador/administrador na concretização de direitos sociais – *in casu*, na forma de políticas públicas voltadas à assistência farmacêutica –, sempre associada à chamada cláusula da “**reserva do possível**”, opõe-se o dever constitucional de implementação de condições materiais mínimas de existência da pessoa humana – o “**mínimo existencial**”. O seguinte excerto doutrinário sintetiza bem como o constitucionalismo contemporâneo tem equacionado o problema:

“O equilíbrio entre esses dois elementos pode ser obtido da seguinte forma. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, **condições materiais mínimas de existência**. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-á estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. **Apenas depois de atingi-los é que se**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. Como se vê, **o mínimo existencial associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.** (BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 271/272 – grifo nosso)

Se a “liberdade de conformação” do legislador/administrador se coloca apenas após o atendimento do mínimo existencial, exsurge patente a **legitimidade da intervenção judicial voltada à consecução daquelas condições mínimas de vida digna dos cidadãos**. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo de evitar a conversão de normas de cunho social em “*promessas constitucionais inconsequentes*”, já teve a oportunidade de compelir o Poder Público a fornecer medicamentos gratuitos a pacientes de AIDS (RE – AgRg nº 271.286/RS, DJ de 24/11/2000), prover a crianças de zero a seis anos o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola (RE – AgRg nº 410.715/SP, DJ de 03/02/2006), dentre outras prestações materiais concretizadoras de direitos sociais. Nesse mesmo sentido, merece transcrição o seguinte excerto da lapidar decisão monocrática¹ proferida pelo Ministro Celso de Mello na ADPF nº 45:

“Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que **não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.** É que, se tais Poderes do Estado **agirem de modo irrazoável** ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como **decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental**, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas

¹ Eis a ementa da decisão: “ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODERJUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA **HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL**. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. **CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR**. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. **NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’**. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).” (grifo nosso).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, **justificar-se-á**, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por **razões fundadas em um imperativo ético-jurídico** -, a possibilidade de **intervenção do Poder Judiciário**, em ordem a **viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.**” (ADPF nº 45 MC/DF, Min. Celso de Mello, DJ de 04/05/2004 - grifo nosso)

Com efeito, exatamente em cenários de crise, avulta em relevância e dramaticidade a tarefa do administrador de definir os alvos prioritários dos gastos públicos. Se, no desempenho desse mister, o gestor resolve preterir demandas cuja prioridade têm sede constitucional, ele acaba por agir “**de modo irrazoável**”, comprometendo as “**condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência**” dos administrados, notadamente aqueles mais diretamente dependentes dos serviços estatais de primeira necessidade. Nesse caso, “**até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico**”, é dever do Poder Judiciário intervir, excepcionalmente, no processo de eleição de prioridades levado a cabo pelo Poder Executivo.

In casu, o quadro de abastecimento insuficiente, intermitente e irregular do estoque de medicamentos e insumos do Município do Rio de Janeiro - sobejamente evidenciado ao longo da instrução - tende a comprometer as **condições materiais mínimas de dignidade** de um número elevado de pessoas, justamente aquelas que, no momento mais crítico de suas vidas, dependem dramaticamente de prestações estatais para a garantia de uma sobrevivência digna.

Em juízo de cognição exauriente, é possível apontar a antijuridicidade de qualquer processo de escolha que relegue a segundo plano esse tipo de premência, dentre as infinitas demandas que se colocam na atualidade.

Assim, afigura-se impositiva a intervenção do Judiciário no sentido da **garantia de regular abastecimento do estoque com margem de segurança mínima de 3 (três) meses do consumo médio histórico para cada item (medicamentos e insumos) constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e da Relação Específica pactuada perante o Estado (RENAME pactuado em CIB)**, nos termos da decisão liminar já proferida (IE 2597/2600). Neste particular, não se vislumbra margem de escolha ou liberdade de conformação do administrador. Apenas depois de asseguradas essas “**condições materiais mínimas de existência**” do enorme

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



contingente de usuários do SUS “é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir”

(BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 271/272).

No entanto, é de se notar que o pedido principal ostenta contornos mais abrangentes que o pleito liminar acolhido, de modo a englobar “**obrigações complexas de fazer e dar**”, como a “**implementação de uma central especialmente dedicada ao estoque de segurança, com observância de padrões mínimos acima ditados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde, garantindo-se funcionamento autônomo quanto ao da central de abastecimento municipal regular, com adoção de ferramenta eletrônica que permita adequado e transparente controle do uso racional dos medicamentos, validade, rastreamento, monitoramento das demandas das unidades e mensuração correta de consumo**”. Também se formula pleito de **inserção de cláusulas em contratos de gestão futuros**, além da **imposição de alterações unilaterais** – *ius variandi*, vale dizer, poder próprio da Administração contratante – nos contratos atualmente em vigor.

Nesse ponto, à luz dos parâmetros aqui adotados para a identificação do grau de vinculação da municipalidade – vale dizer, **conteúdo essencial** do direito fundamental à saúde e o **mínimo existencial** a ser garantido aos seus titulares –, reputo impositiva a autocontenção judicial.

É dizer: uma vez assegurado estoque de medicamentos e insumos capaz de garantir, com parâmetros razoáveis de segurança, a continuidade e a regularidade do serviço essencial de assistência farmacêutica, há de se respeitar ao administrador um espaço de conformação, uma margem de escolha quanto aos meios a serem trilhados para a consecução daquele desiderato. Se a manutenção daquele grau mínimo de segurança do abastecimento será promovida mediante a criação de uma nova estrutura administrativa dotada de autonomia, se tal escopo será alcançado mediante a mudança da postura da Administração nos contratos de gestão ou se será criada uma Subsecretaria para cuidar desse assunto – dentre as inúmeras possibilidades que se abrem ao administrador –, essas são escolhas que competem ao administrador.

Há aqui uma linha tênue a separar a seara das “**políticas públicas legisladas e judicializadas por conta de infração**” do perigoso campo das

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



“políticas públicas judicialmente instituídas, deduzidas ou extraídas a partir da generalidade do sistema normativo vigente”, inclusive mediante ingerência sobre as escolhas técnicas de meios para a consecução dos objetivos constitucionais, em aparente ofensa à separação de poderes (v. REsp nº 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).

Quanto aos contratos de gestão, é mister lembrar que a garantia da continuidade do abastecimento, com a margem de segurança mínima contemplada na decisão liminar, abarca todas as unidades hospitalares da rede municipal, inclusive aquelas administradas por organizações sociais. Nesse cenário, a postura contratual alvitrada pelo *Parquet*, embora não judicialmente sindicável, exsurge salutar e até intuitiva, pois o Município será cobrado naqueles exatos termos em caso de desabastecimento de medicamentos e insumos básicos no nosocômio em questão.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para confirmar a medida liminar e determinar ao réu a aquisição de medicamentos e insumos de modo a garantir e manter o regular abastecimento do estoque com margem de segurança mínima de 3 (três) meses do consumo médio histórico para cada item constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e da Relação Específica pactuada perante o Estado (RENAME pactuado em CIB), no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada em eventual fase de cumprimento.**

Ante a sucumbência recíproca, e em face da isenção legal em favor da parte autora, condeno o Município ao recolhimento da taxa judiciária, na proporção que lhe cabe no rateio – 50% (cf. verbete nº 145 da súmula da jurisprudência predominante do TJRJ).

Segundo a orientação sedimentada pela Primeira Seção do STJ, **“por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios”** (REsp 1.346.571/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.09.2013), **pois “se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los”** (REsp 1.099.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.05.2010). Tal entendimento foi ratificado pela **Corte Especial do STJ** e vem sendo reiteradamente preconizado nos arestos mais recentes dos órgãos fracionários daquela corte superior (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, DJe 21/8/2018;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DA CAPITAL



AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; AgInt no AREsp nº 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Sem honorários advocatícios, portanto.

Intimem-se.

Transitada em julgado, realizem-se as anotações de praxe e, cumpridas as obrigações, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019.

MARCELO MARTINS EVARISTO DA SILVA
Juiz de Direito